



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 01/99

Interpreta dispositivos da Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995, que trata dos recursos cabíveis das decisões prolatadas nos Juizados Especiais.

A Coordenadoria dos Juizados Especiais, sob a presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Helena D' Almeida Ferreira, considerando o advento da Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995, reconhecendo a relevância no procedimento dos recursos opostos das decisões do Juizado Especial, para Turma Recursal, baixa esta Instrução.

RECURSO DE APELAÇÃO

I. Ao tratar de Recurso, a Lei nº 9.099/95, em seu art. 42, se refere apenas ao recurso Ordinário, no prazo de dez dias, contados da ciência da sentença. Encaminhados à secretaria da Turma Recursal, serão os mesmos protocolados e distribuídos, através de sistema de informatização judiciária ao Juiz Relator.

II. Distribuído o feito, o Relator deverá pedir dia, para sessão de julgamento do recurso, da qual serão intimadas as partes (art.19,§ 1º), em forma de Anúncio, publicado no Diário da Justiça, com prazo não inferior a quarenta e oito (48) horas e afixando-se cópia no quadro de aviso, do local onde funciona a Turma Recursal.

III. No dia da sessão, o processo será levado a julgamento, consubstanciado em ata simples, constando apenas a indicação do processo, mencionando-se o número e nome das partes, sucinta fundamentação e parte dispositiva (art46).

IV. Do julgamento, será lavrado Acórdão e as partes serão intimadas do resultado, através de aviso publicado no órgão oficial e afixado no lugar de costume. Da publicação, deverá constar o prazo de cinco (5) dias para oposição de Embargos de Declaração.

V. As decisões da Turma Recursal, poderão ser fornecidas às partes, através de transcrição da gravação de fita magnética ou disquetes, desde que mediante o pagamento de uma taxa.

DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

I. Os Embargos de Declaração, serão opostos no prazo de cinco dias, por petição escrita ou oralmente e serão julgados na sessão seguinte, sem necessidade de intimação das partes.

II. São cabíveis Embargos de Declaração sempre que a decisão contiver contradição, obscuridade ou omissão, podendo ter efeito modificativo. Do julgamento dos embargos será lavrado acórdão.

III. Meros erros materiais, como datas, números ou nomes, etc..., podem ser corrigidos de ofício.

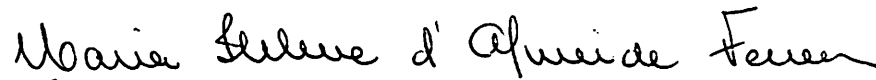
OUTROS RECURSOS

I. É recomendável, que se evite discussões desnecessárias sobre o cabimento ou não de determinado recurso nas várias instâncias judiciais. Para tanto, todo e qualquer recurso, será recebido, protocolado e distribuído ao Juiz Relator, que procederá decisão segundo o entendimento dominante.

Esta Instrução Normativa entrará em vigor no dia quinze de abril de 1999 e será reexaminada no que couber, para guardar conformidade com a Lei.

Publique-se, Registre-se e Cumpra-se.

Belém – PA, 15 de abril de 1999.


Desembargadora MARIA HELENA D' ALMEIDA FERREIRA
COORDENADORA DOS JUIZADOS ESPECIAIS